ACÓRDÃO - AC00 - 705/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24334/2017
PROTOCOLO	: 1860771
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: FRANCISCO EUZEBIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO JUSTIFICATIVAS – IMPROPRIEDADES AFASTADAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** quanto aos atos praticados, junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis, consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 176/2017**, abrangendo o exercício de **2015**, tendo como gestor à época o Sr. **Francisco Euzébio de Oliveira**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame foi realizado sobre documentos colhidos por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno vigente à época; e pelo **arquivamento** destes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 181, II, “b”, do RITCE/MS, Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis/MS (FUNDEB), à época sob a responsabilidade do Sr. Francisco Euzébio de Oliveira, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 176/2017 referente ao exercício de 2015, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou a regularidade de todos os atos ao examinar o controle financeiro, os restos a pagar, a documentação relativa à execução da despesa do Fundo e controle da frota de veículos, verificando, ainda, que as licitações e o controle patrimonial estavam a cargo da Prefeitura Municipal de Deodápolis. Apontou, porém, irregularidade relativa à utilização de menos de 60% da receita do FUNDEB na remuneração dos professores (peça 2).

Foi promovida a intimação das autoridades responsáveis, sendo que apenas o Sr. Francisco Euzébio de Oliveira se manifestou, anexando documentos (peça 21).

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise **ANA-DFE-2265/2019** (peça 22), na qual concluiu que foram sanadas as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria, permanecendo, porém, a que se refere à não comprovação de pagamento de valores das obrigações patronais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR – 2ª PRC – 20550/2019** (peça 23), opinando também pela irregularidade quanto às obrigações patronais e pugnando pela aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, do Regimento Interno vigente à época, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 176/2017 (peça 2), resultante da fiscalização no FUNDEB de Deodápolis/MS, no exercício de 2015, utilizando-se o método de exame por amostragem.

Em face das inconsistências apresentadas, foram intimados os responsáveis, sendo que apenas o Sr. Francisco Euzébio de Oliveira, então Gerente Municipal de Educação, compareceu aos autos para apresentar justificativas e documentos (peça 21).

Manifestando-se após as intimações, a equipe técnica considerou que foram sanadas as impropriedades, permanecendo, contudo, uma delas, com a seguinte conclusão (peça 22):

> *"Dessa forma, entende-se que as impropriedades apontadas referem-se especificadamente as despesas que se relacionam aos índices de aplicação dos 60% dos recursos destinados ao pagamento dos profissionais do magistério, e conjugadas as razões e documentações apresentadas pelo Sr. Francisco Euzébio de Oliveira (peça 21), com os autos do processo TC/6978/2016 opinamos pela supressão das impropriedades "I e II", mantendo-se o apontamento quanto ao item "III", narradas no Relatório de Auditoria nº 176/2017."*

O Ministério Público de Contas (peça 23) também corrobora o entendimento da equipe técnica sobre o saneamento das falhas apontadas no Relatório de Auditoria, contudo mantendo a opinião de impropriedade do item III (obrigações patronais) e pugnando pela aplicação de multa.

Neste processo o ponto fulcral é perquirir se houve ou não aplicação de no mínimo 60% da receita da FUNDEB na remuneração dos professores em efetivo exercício, conforme determina o art. 22 da Lei Federal n° 11.494/2007, de 20 de junho de 2007.

Insta observar que referida aplicação já foi aferida através da Prestação de Contas de Gestão do Município de Deodápolis no Processo **TC/6978/2016**, que obteve Relatório e Voto (**REV-G.WNB-13016/2019**) favorável com ressalva, embora ainda pendente de julgamento no plenário (peça 77 daqueles autos).

Além disso, a própria equipe técnica que, a priori, havia constatado que a despesa com recursos do FUNDEB utilizada para pagamento de pessoal foi da ordem de **R$ 1.372.729,62** (**53,66%**), após a resposta do jurisdicionado, atestou que o montante foi de **R$ 1.803.106,92**, conforme os anexos contábeis e do mesmo modo em consulta ao TC/6978/2016, que trata da prestação de contas do exercício de 2015, sendo que este último valor, representa quase **70,49%** do total da receita do FUNDEB naquele ano, que foi de **R$ 2.545.455,57**, portanto bem acima do mínimo de 60% exigido pela legislação.

A Divisão Especializada chegou a apontar uma diferença de **R$ 244.864,30** entre o cálculo que apurou após a manifestação do jurisdicionado (**R$ 1.558.242,62**) e o montante dos anexos contábeis (**R$ 1.803.106,92**), porém considerou ter havido solução adequada na prestação das contas de gestão, visto que inexistente nela e declarada regular, nesse ponto, no **REV-G.WNB-13016/2019** constante do processo TC/6978/2016, além do que, o percentual mínimo de despesa com pessoal, mesmo considerando o menor valor, continuou acima de 60%.

Já especificamente sobre a despesa com obrigação patronal relativa à folha de pagamento do magistério, o **REV-G.WNB-13016/2019** na prestação de contas do FUNDEB-Deodápolis (TC/6978/2016) deixou evidenciada a sua correção, conforme se vê abaixo (grifo nosso):

> *"2.4.1 – Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério do FUNDEB no exercício financeiro em análise, a princípio foram insuficientes para atender o disposto no art. 60, XII, do ADCT da CF, por terem atingido 45,91%,* ***contudo, em resposta às últimas intimações, houve a justificativa do gestor e o envio correto da folha e do resumo da folha de pagamento com todos encargos e despesas inerentes, registrado no demonstrativo que atende a Lei Federal nº 4.320/64 e com o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, convergindo com o valor de R$ 1.803.106,92 de aplicação na educação, totalizando o percentual de 70,49%****, saneando este ponto a irregularidade;"*

Assim, em consonância com o Relatório e Voto **REV-G.WNB-13016/2019** constante do processo TC/6978/2016, há que se considerar regular os atos analisados no Relatório de Auditoria nº 176/2017 e determinar o arquivamento destes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise técnica e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** quanto aos atos praticados, consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 176/2017**, abrangendo o exercício de 2015, tendo como gestor à época do FUNDEB de Deodápolis o Sr. **Francisco Euzébio de Oliveira**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame foi realizado sobre documentos colhidos por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno vigente à época;

II - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 181, II, "b", do RITCE/MS, Resolução Normativa nº 76/2013;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade quanto aos atos praticados, consubstanciados no Relatório de Auditoria e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

DSSM